



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-05.2023.6.02.0003**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - 0600011-05.2023.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: JANE DE NAZARET COSTA MAGALHAES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE RODRIGO MORAES DA SILVA - AL17660

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CANDIDATA QUE NÃO RECEBEU RECURSOS PÚBLICOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Apresentada a prestação de contas de campanha relativa às Eleições 2018 e não tendo havido o recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, ou, ainda, a irregular aplicação de recursos públicos, é cabível a regularização da situação de inadimplência da requerente, sobretudo quando já transcorrido o mandato disputado, na forma estabelecida na legislação eleitoral.

2. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de regularização da situação eleitoral da requerente, afastando-se o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, tendo em vista já ter findado o mandato então disputado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/12/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS formalizado por JANE DE NAZARET COSTA MAGALHÃES, por meio do qual pretende obter a regularização de suas contas relativas ao pleito 2018, que foram julgadas não prestadas, nos termos do Acórdão id. 665363, proferido nos autos da PCE nº 06000990-49.2018.6.02.0000.

Por meio do despacho id. 10061915, foi o requerimento recebido sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 80, §2º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, e remetido à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para instrução e verificação dos itens constantes do inciso V do mesmo artigo.

Naquele mesmo ato, foi determinada a tramitação prioritária deste feito, tendo em vista ser a requerente portadora de doença grave (id. 10060071), conforme previsão constante do art. 1.048, I, da Lei nº 13.105/2015,

Houve a juntada da Informação id. 10066236, por meio da qual a SCEP afirmou não estar o pedido de regularização instruído com a documentação exigida pelo art. 83, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, mais especificamente em virtude do não pagamento de despesas de campanha, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e da ausência de apresentação de documentação relacionada à assunção da dívida pelo partido.

A requerente foi intimada para, querendo, apresentar manifestação acerca dos apontamentos feitos pela SCEP.

A interessada veio aos autos, por meio da petição id. 10069320, para informar que "Em contato com o partido, a Requerente não obteve documentação necessária à comprovação da quitação de tais despesas, tampouco dos documentos de que fala o art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que lhe impossibilita a juntada no prazo estabelecido".

Registrou também a necessidade de "regularizar sua situação eleitoral, vez que encontra-se acometida por Câncer (ID 10060071), necessitando, em caráter de urgência, a emissão de seu Passaporte para que possa se submeter à tratamento de saúde especializado em Portugal, encontrando-se, portanto, impedida".

Pugnou, finalmente, que fosse autorizada a emissão de GRU para recolhimento da quantia em questão a favor da União e, subsidiariamente, que houvesse a dilação do prazo outrora concedido para que pudesse

diligenciar junto ao partido os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por meio do despacho id. 10073374, este relator indeferiu o pleito relacionado à emissão de GRU, tendo em vista que o apontamento feito diz respeito à ausência de apresentação de documentação comprobatória da assunção da dívida de campanha pelo partido, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com inobservância do previsto no art.35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e em situações tais não há que se cogitar de recolhimento de valores ao erário, mas sim da regularização da dívida junto aos credores/fornecedores, inclusive com a sua assunção pelo partido.

De outra banda, foi deferido o pedido de dilação de prazo, com a concessão de mais 15 (quinze) dias para a interessada diligenciar junto ao partido a assunção da dívida e trazer aos autos os documentos pertinentes ou, ainda, apresentar justificativa acerca da impossibilidade de atendimento de tal medida.

A requerente juntou a petição id. 10076458, argumentando ser o valor relativo à dívida de campanha não assumida pelo partido de pequena monta e pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de acolhimento do pedido de regularização.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o Parecer id. 10080856, opinando pelo indeferimento do pedido de regularização, mas, por outro lado, pela expedição de certidão circunstanciada que se refira exclusivamente à obrigação de votar, justificar a ausência às urnas ou pagar a respectiva multa, para que não lhe seja negada a prática de outros atos da vida civil, não relacionados ao jus honorum, inclusive os necessários ao tratamento de sua saúde.

É o relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento deste pedido de regularização devem observar as previsões normativas da Resolução TSE nº 23.553/2017, dentre as quais merecem destaque as seguintes:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4º do art. 77 desta resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

No presente caso, aponta a SCEP a existência de irregularidade de natureza grave que impede a regularização de sua situação eleitoral, qual seja, a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não assumidas pelo partido, nos moldes do art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De fato, não poderia a unidade técnica deixar de apontar que não houve o integral cumprimento das prescrições normativas constantes da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ocorre que, não obstante tal registro, verifico circunstâncias específicas capazes de justificar o acolhimento da pretensão autoral quanto à obtenção da regularização de sua situação cadastral, conforme explico.

Extrai-se da Informação id. 10079036, que a requerente não recebeu recursos públicos, apenas recursos próprios e estimáveis em dinheiro, além de terem os recibos sido emitidos conforme a legislação.

Também não houve o recebimento de recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada, já que entende o TSE que as dívidas de campanha não quitadas pelo(a) candidato(a) e não assumidas pelo partido político não caracterizam recursos de origem não identificada, conforme se extrai, exemplificativamente, do seguinte precedente:

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de contas. Deputado Federal. Dívida de campanha. Inexistência de obrigação de devolução da quantia ao Erário. Rejeição das contas. Negativa de Provimento. 1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MS que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018. 2. Na origem, o TRE/MS, por unanimidade, concluiu haver irregularidades graves na prestação de contas, notadamente dívidas de campanha no montante de R\$ 110.422,50 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que não foram assumidas pelo órgão partidário nacional. No entanto, deixou de determinar a

devolução deste valor ao Tesouro Nacional, por não considerar que se tratasse de utilização de recurso de origem não identificada. 3. Propõe-se o acolhimento da tese recursal no sentido de que seja determinada, além da desaprovação das contas, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente às dívidas de campanha, pelos seguintes fundamentos: (i) a infringência ao art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017 impede que a Justiça Eleitoral controle a regularidade da movimentação financeira do candidato, logo o pagamento das despesas, se realizado, será com recurso cuja origem não estará comprovada nos autos da prestação de contas; e (ii) à luz da interpretação sistemática da legislação, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos débitos de campanha não quitados e não assumidos pelo partido político, porque não foi comprovada a procedência das verbas a serem futuramente utilizadas, caracterizando-as como recurso de origem não identificada. 4. Contudo, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse. 5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de "origem não identificada" recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro. 6. Nego provimento ao recurso especial eleitoral. (TSE - REspEl: 060120546 CAMPO GRANDE - MS, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: 30/03/2022)

Vale mencionar que não há que se proceder a um novo julgamento das contas em sede de requerimento de regularização, mas apenas à análise dos requisitos mínimos para a regularização da situação cadastral do candidato, verificando-s, especialmente, o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou, ainda, a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do FEFC.

Nesse contexto, considero não haver empecilho ao deferimento do requerimento de regularização apresentado pela interessada, tendo em vista que, além de o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de fato, não representar quantia vultosa, não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como que restou demonstrado não ter a candidata recebido recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Por fim, deve-se registrar que uma análise da jurisprudência pátria revela a existência de julgados autorizadores da regularização da situação cadastral em casos análogos a este, merecendo destaque os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E/OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS PELO CANDIDATO E NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRECEDENTES DO TSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O DEFERIMENTO. PROCEDÊNCIA. I. Contas encaminhadas de acordo com os arts. 54 e 55 da Resolução

TSE nº 23.607/2019, tendo o requerimento sido instruído com os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com exceção dos extratos bancários. Existência de extrato bancário eletrônico para o candidato, confirmando as informações registradas na prestação de contas. II. Ausência de comprovação de quitação de dívida de campanha no montante total de R\$ 50.241,72, bem como de assunção da referida dívida por partido político, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, as dívidas de campanha não quitadas pelo candidato e não assumidas pelo partido político não caracterizam recursos de origem não identificada, III. Apresentadas as contas, inexistente registro de utilização de recursos de fontes vedadas e de valores oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não identificados recursos de origem não identificada, o deferimento do requerimento de regularização é medida que se impõe. Precedente de outro Regional no mesmo sentido. IV. Diante do entendimento do TSE sobre a matéria, não há que se falar em determinação de recolhimento dos valores correspondentes às dívidas de campanha não adimplidas ao Tesouro Nacional. V. Procedência do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas referente às eleições do ano de 2018. VI. Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral com o término da legislatura, para a qual o candidato concorreu, na forma do que determina o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (TRE-RJ - RROPCE: 06003359820216190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060033598, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 21/07/2022, Data de Publicação: 26/07/2022)

PETIÇÃO. CANDIDATO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2014. APLICAÇÃO DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.558/2018, POR ANALOGIA, E DAS REGRAS MATERIAIS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E/OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO. 1. Pedido de regularização de situação de inadimplência de candidato decorrente da não apresentação de contas de campanha alusivas ao pleito de 2014. 2. À míngua de norma na Resolução TSE n.º 23.406/2014, a qual trata da prestação de contas das Eleições 2014, que estabeleça o procedimento para a regularização de contas não prestadas, cabível a aplicação, por analogia, do procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.553/2018, observando-se, quanto às normas materiais, a regulamentação então em vigor. 3. Em conformidade com o art. 58, I, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, após o julgamento definitivo das contas de campanha do candidato como não prestadas pela Justiça Eleitoral, é obstada a expedição, em favor dele, de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato concorrido, estendendo-se a restrição, após referido prazo, até a efetiva apresentação das contas. 4. Nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, julgadas não prestadas por decisão definitiva, mas posteriormente apresentadas, com vistas à regularização da situação de inadimplência, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo submetidas a exame técnico unicamente para averiguar: i) eventual recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada; ii) possível ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário. Precedentes deste Regional (Prestação de Contas nº 0600172-62.2019.6.20.0000, rel. Juiz Ricardo Tinoco, j. 11/02/2020; Prestação de Contas nº 060003750, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 01/07/2019). 5. Apresentada a prestação de contas de campanha alusiva às Eleições 2014, acompanhada da documentação exigida pela norma regulamentar, e não verificada nenhuma das ocorrências previstas no art. 54, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014 (recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e não comprovação da regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário), impositiva a regularização da situação de inadimplência do requerente, então candidato, perante a Justiça Eleitoral, no que atine à omissão na

entrega das contas de campanha das Eleições 2014, sobretudo quando já esgotado o prazo de duração do mandato pleiteado, na forma estabelecida na legislação eleitoral. 6. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato. (TRE-RN - PET: 060020467 NATAL - RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/02/2020, Página 5-6)

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido de regularização da situação eleitoral da requerente, afastando-se o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, tendo em vista já ter findado o mandato então disputado.

É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator